



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160220 - PR (2024/0278441-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO
CANCER

RECORRENTE : AGROWELL - ADMINISTRADORA DA PROPRIEDADE
IMOBILIARIA LTDA

RECORRENTE : CLINICA DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/S LTDA

RECORRENTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA LTDA

RECORRENTE : GUANABARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS
LTDA

RECORRENTE : INSTITUTO ARAPONGAS DE MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA

RECORRENTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/C LTDA

RECORRENTE : LITOCLINICA DE ARAPONGAS S/S

RECORRENTE : MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/S

RECORRENTE : R & C SAUDE S/S

RECORRENTE : INSTITUTO DE MEDICINA YAEDU LTDA

OUTRO NOME : YAEDU & YAEDU SAÚDE

RECORRENTE : YAEDU - GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE
IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR031311
LUCAS ALENCAR PRETO - PR051797

RECORRIDO : ANTONIO DE FREITAS

RECORRIDO : CARLOS DE FREITAS

RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS

RECORRIDO : GERALDO DE FREITAS

RECORRIDO : JOAO DE FREITAS JUNIOR

RECORRIDO : JOSE MARTIM DE FREITAS

RECORRIDO : PASCOAL DE FREITAS

RECORRIDO : PAULO DE FREITAS

ADVOGADOS : ADEL EL TASSE - PR021376
RAFAEL CORRÊA - PR064187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES. ART. 357, § 1º, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 357, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, ao considerar que o pedido de esclarecimentos e ajustes formulado com base no art. 357, § 1º, do CPC/2015 configurava mero pedido de reconsideração, incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o pedido de esclarecimentos e ajustes formulado nos termos do art. 357, § 1º, do CPC tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo de instrumento; e (ii) o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir da publicação da decisão que analisa o referido pedido.
3. O pedido de esclarecimentos e ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC não se confunde com o pedido de reconsideração, sendo um mecanismo processual específico que visa ao aperfeiçoamento da decisão de saneamento, cuja estabilidade somente ocorre após a deliberação judicial sobre o requerimento ou o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, reconhece que o termo inicial para interposição de agravo de instrumento, na hipótese de pedido de esclarecimentos e ajustes, é a publicação da decisão que analisa o requerimento.
5. O Tribunal estadual, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, violou o disposto no art. 357, § 1º, do CPC e divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
6. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento, devem os autos retornar ao Tribunal estadual para o necessário julgamento de mérito.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160220 - PR (2024/0278441-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO
CANCER
RECORRENTE : AGROWELL - ADMINISTRADORA DA PROPRIEDADE
IMOBILIARIA LTDA
RECORRENTE : CLINICA DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/S LTDA
RECORRENTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA LTDA
RECORRENTE : GUANABARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS
LTDA
RECORRENTE : INSTITUTO ARAPONGAS DE MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/C LTDA
RECORRENTE : LITOCLINICA DE ARAPONGAS S/S
RECORRENTE : MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/S
RECORRENTE : R & C SAUDE S/S
RECORRENTE : INSTITUTO DE MEDICINA YAEDU LTDA
OUTRO NOME : YAEDU & YAEDU SAÚDE
RECORRENTE : YAEDU - GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE
IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR031311
LUCAS ALENCAR PRETO - PR051797
RECORRIDO : ANTONIO DE FREITAS
RECORRIDO : CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO : GERALDO DE FREITAS
RECORRIDO : JOAO DE FREITAS JUNIOR
RECORRIDO : JOSE MARTIM DE FREITAS
RECORRIDO : PASCOAL DE FREITAS
RECORRIDO : PAULO DE FREITAS
ADVOGADOS : ADEL EL TASSE - PR021376
RAFAEL CORRÊA - PR064187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES. ART. 357, § 1º, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 357, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade, ao considerar que o pedido de esclarecimentos e ajustes formulado com base no art. 357, § 1º, do CPC/2015 configurava mero pedido de reconsideração, incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o pedido de esclarecimentos e ajustes formulado nos termos do art. 357, § 1º, do CPC tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo de instrumento; e (ii) o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir da publicação da decisão que analisa o referido pedido.

3. O pedido de esclarecimentos e ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC não se confunde com o pedido de reconsideração, sendo um mecanismo processual específico que visa ao aperfeiçoamento da decisão de saneamento, cuja estabilidade somente ocorre após a deliberação judicial sobre o requerimento ou o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, reconhece que o termo inicial para interposição de agravo de instrumento, na hipótese de pedido de esclarecimentos e ajustes, é a publicação da decisão que analisa o requerimento

5. O Tribunal estadual, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, violou o disposto no art. 357, § 1º, do CPC e divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento, devem os autos retornar ao Tribunal estadual para o necessário julgamento de mérito.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, AGROWELL – ADMINISTRADORA DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA., CLINICA DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S.S.

LTDA., CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA LTDA., GUANABARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA., INSTITUTO ARAPONGAS DE MEDICINA NUCLEAR S.S. LTDA., INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S.C. LTDA., LITOCLINICA DE ARAPONGAS S.S., MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS S. S., R & C SAUDE S.S., INSTITUTO DE MEDICINA YAEDU LTDA. e YAEDU & YAEDU SAÚDE (ASSOCIAÇÃO e outros), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Desembargador Espedito Reis do Amaral, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. MERA PETIÇÃO DA PARTE QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE OS FEITOS QUE SE CARACTERIZA COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO E/OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 140).

Embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO e outros foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REVISAR E MODIFICAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 206).

Nas razões de seu apelo nobre, a ASSOCIAÇÃO e outros apontaram **(1)** violação do art. 357, § 1º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em *error in procedendo* ao considerar intempestivo o agravo de instrumento, uma vez que o prazo para a interposição do recurso contra a decisão de saneamento somente se inicia após o julgamento do pedido de esclarecimentos e ajustes, o que não foi observado pelo Tribunal estadual, que qualificou a petição como mero pedido de reconsideração, incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal; e **(2)** dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.703.571/DF, que estabeleceu que o termo inicial para a interposição de agravo de instrumento, na hipótese de pedido de esclarecimentos com base no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia após a deliberação do juiz sobre o requerimento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 288-294).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia central reside em definir o termo inicial para a contagem do prazo de interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento, quando a parte, com base no art. 357, § 1º, do CPC, apresenta tempestivo pedido de esclarecimentos e ajustes.

Na origem, o Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas/PR proferiu decisão de saneamento e organização do processo, na qual, entre outras deliberações, reconheceu a conexão com outras ações e determinou o julgamento conjunto dos feitos (e-STJ, fls. 27-32).

Intimados, ASSOCIAÇÃO e outros apresentaram, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, petição nominada "Pedido de Esclarecimentos e Ajuste de Saneador", com fundamento expresso no art. 357, § 1º, do CPC, pleiteando a suspensão do processo até o julgamento das ações conexas, dada a relação de prejudicialidade externa (e-STJ, fls. 8-24).

O Juízo de primeiro grau, contudo, indeferiu o pleito, por entender que se tratava de matéria já preclusa (e-STJ, fls. 25-26).

Contra essa última decisão ASSOCIAÇÃO e outros interpuseram agravo de instrumento que dele não conheceu o Tribunal de Justiça do Paraná, em razão de sua intempestividade.

Na ocasião, o Desembargador relator entendeu que a petição de ajustes configurou mero pedido de reconsideração, que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, que se iniciou a partir da primeira decisão de saneamento.

O agravo interno interposto não foi provido, sob o fundamento de que a petição *não se buscavam esclarecimento nem ajustes, mas a reforma da decisão, que, como sabido, deve ser combatida por meio de recurso cujo prazo para interposição se inicia a partir da publicação (e-STJ, fl. 75).*

A questão, no entanto, não se resume a um simples pedido de reconsideração.

A análise aprofundada da petição revela que sua natureza jurídica se amolda, de fato, a um pedido de ajuste e esclarecimento, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, e não a um mero pedido de reconsideração, como entendeu o Tribunal estadual.

Isso porque a petição não se limitou a pedir a reconsideração dos fundamentos da decisão saneadora, mas propôs uma alteração concreta na organização

e no prosseguimento do processo, com base em um instituto jurídico específico (prejudicialidade externa).

Ao final da petição, a ASSOCIAÇÃO e outros requereram (i) a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que estava sendo interposto, para suspender os efeitos da decisão saneadora (mov. 373) e da decisão que indeferiu o pedido de ajuste (mov. 382); (ii) a intimação dos agravados para apresentarem resposta; e, (iii) o provimento do agravo para reformar as decisões de movs. 373 e 382, determinando-se a suspensão da demanda principal (ação de reconhecimento de grupo econômico) até o julgamento definitivo das ações de nulidade de negócio jurídico, por serem estas últimas questões prejudiciais externas.

A distinção entre os institutos é importante pois o pedido de reconsideração, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recuso cabível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (REsp 1.911.216/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicação: DJ 20/5/2021).

O pedido de reconsideração é uma criação da prática forense, sem previsão legal expressa, que convida o magistrado a reavaliar sua própria decisão com base nos mesmos elementos já analisados.

Por não ser um recurso, não suspende nem interrompe prazos recursais. (AREsp 1.990.508/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/1/2022).

Em outras palavras, ele não tem forma nem figura de juízo.

O pedido de esclarecimentos ou ajustes do art. 357, § 1º, do CPC, por outro lado, é um mecanismo processual específico, inserido na lógica do saneamento compartilhado e do processo cooperativo. Ele confere às partes a oportunidade de, no prazo de 5 dias, solicitar ao juiz que esclareça pontos obscuros ou, fundamentalmente, ajuste a organização do processo.

A decisão de saneamento, nesse interregno, ainda não se tornou estável, estando sujeita a aperfeiçoamentos.

No caso concreto, a petição de esclarecimentos não se limitou a pedir que o juiz reconsiderasse a decisão de reunir os processos. Ela foi além, propondo um ajuste específico na marcha processual: em vez de determinar o julgamento conjunto, o juiz deveria suspender o andamento da ação principal – reconhecimento de grupo econômico – com base no art. 313, V, a, do CPC, que trata da prejudicialidade externa.

A argumentação central da peça é a de que o resultado das ações anulatórias de mútuo é um pressuposto lógico para o julgamento da ação de reconhecimento de grupo econômico.

Sustentaram que, *caso as ações declaratórias de nulidade negócio jurídico venham a ser julgadas improcedentes, a presente ação de reconhecimento de grupo econômico perderá o seu objeto e deverá ser extinta por ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir* (e-STJ, fl. 14).

Portanto, o que se pediu foi um ajuste na organização do processo, uma readequação do rito estabelecido pela decisão saneadora. A parte não disse apenas "reconsidere", mas sim "ajuste o procedimento, aplicando o instituto da suspensão por prejudicialidade, pois seria a forma processualmente correta de conduzir os feitos após o reconhecimento da conexão".

O art. 357, § 1º, do CPC, ao prever a possibilidade de as partes solicitarem esclarecimentos ou ajustes na decisão saneadora, criou uma fase procedimental que visa ao aperfeiçoamento colaborativo do saneamento, cuja decisão somente se torna estável após o decurso do prazo para tais manifestações ou após a deliberação do juiz a respeito delas.

Esta Corte Superior, ao julgar caso análogo no REsp 1.703.571/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, pacificou a matéria, assentando que a controvérsia sobre o termo inicial do prazo recursal, em razão do previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, ocasiona insegurança jurídica e prejuízo aos litigantes.

Naquela oportunidade, ficou decidido que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Recurso especial provido para, reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o recurso.

(REsp 1.703.571/DF, Julgamento: 22/11/2022, QUARTA TURMA, DJe 7/3/2023)

Ainda no mesmo julgado paradigma, consignou-se que *não se pode considerar o requerimento do art. 357, § 1º, do CPC/2015 um mero pedido de reconsideração, que era possível antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 59).

No caso dos autos, a petição de ASSOCIAÇÃO e outros, embora contenha argumentos que buscam a reforma da decisão, o faz dentro do mecanismo processual adequado previsto no art. 357, § 1º, do CPC.

Assim, a decisão de saneamento somente se tornou estável, e o prazo para a interposição do agravo de instrumento somente teve início, após a publicação da decisão que analisou o pedido de ajustes.

O Tribunal estadual, portanto, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, violou o disposto no referido dispositivo legal e divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja ele julgado, como entender de direito.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.160.220 / PR

Número Registro: 2024/0278441-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00087191920178160045 00169892620248160000 00409769120248160000 00815352720238160000
01036590420238160000 1036590420238160000 169892620248160000 409769120248160000
40976912024816000000087191920178160045 815352720238160000 87191920178160045

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER

RECORRENTE : AGROWELL - ADMINISTRADORA DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA
LTDA

RECORRENTE : CLINICA DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/S LTDA

RECORRENTE : CLINIRAD CLÍNICA DE RADIOTERAPIA LTDA

RECORRENTE : GUANABARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA

RECORRENTE : INSTITUTO ARAPONGAS DE MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA

RECORRENTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE ARAPONGAS S/C LTDA

RECORRENTE : LITOCLINICA DE ARAPONGAS S/S

RECORRENTE : MED IMAGEM SERVICOS MEDICOS S/S

RECORRENTE : R & C SAUDE S/S

RECORRENTE : INSTITUTO DE MEDICINA YAEDU LTDA

OUTRO NOME : YAEDU & YAEDU SAÚDE
RECORRENTE : YAEDU - GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE
IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR031311
LUCAS ALENCAR PRETO - PR051797
RECORRIDO : ANTONIO DE FREITAS
RECORRIDO : CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO : GERALDO DE FREITAS
RECORRIDO : JOAO DE FREITAS JUNIOR
RECORRIDO : JOSE MARTIM DE FREITAS
RECORRIDO : PASCOAL DE FREITAS
RECORRIDO : PAULO DE FREITAS
ADVOGADOS : ADEL EL TASSE - PR021376
RAFAEL CORRÊA - PR064187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - COLIGAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025